



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004641-95.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RENATO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **AFASTARAM A PRELIMINAR de não conhecimento e DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11027

APELAÇÃO Nº 1004641-95.2024.8.26.0576 - São José do Rio Preto

APELANTE: Renato Ribeiro

APELADO: Hipercard Banco Múltiplo S.A.

JUIZ: Túlio Marcos Faustino Dias Brandão

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE (i) DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE (ii) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. Autor que alega a ausência de comprovação quanto à origem da dívida. Inscrição indevida ensejadora de dano moral indenizável. Preliminar de não conhecimento levantada em contrarrazões. Recurso conhecido, observado o princípio da dialeticidade. Acolhimento parcial. Relação de consumo. Instituição financeira que não comprovou os débitos anotados no cadastro SCR. Procedência do pedido declaratório de inexistência dos débitos reclamados, com a consequente exclusão dos apontamentos do cadastro. Indenização por danos morais. Improcedência. Existência de diversas anotações em nome do autor-apelante, tanto no cadastro do Banco Central como do SPC/SERASA. Sucumbência parcial.

PRELIMINAR AFASTADA, APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

Adota-se o relatório da sentença (folhas 214/218), acrescentando que **os pedidos** da "ação de danos morais por inclusão indevida no SCR (Registrato) c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência", proposta por Renato Ribeiro contra Hipercard Banco Múltiplo S.A., foram julgados **improcedentes**. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça.

Apelou o autor (fls. 221/232), pretendendo a reforma do julgado, sob o fundamento de que o fato de não ter conseguido abrir uma conta corrente por conta de restrição desabonadora promovida pela instituição financeira no sistema *Registrato* do Banco Central causou-lhe grande constrangimento e humilhação. Relatou a indevida existência de operações de crédito registradas como prejuízo em quatro meses no valor total de R\$ 8.691,72. Invocou a inversão do ônus da prova, previsto no Código de Defesa do Consumidor. Sustentou que o réu-apelado não trouxe nenhum contrato ou documento relacionado à origem da dívida devidamente assinado e capaz de comprovar os débitos. Argumentou sobre o abalo de crédito causado pelo apontamento e a necessidade de prévia comunicação do lançamento, assim como sobre o dano moral decorrente dessas situações. Referiu-se às Súmulas 54

e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 236/247), pretendeu a instituição financeira o não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade e, no mérito, o seu desprovimento.

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

As razões apresentadas se prestaram a impugnar os fundamentos da decisão, em plena observância ao princípio da **dialeticidade** e aos requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, o que se pode concluir pelo próprio teor das contrarrazões ao apelo.

Como visto, trata-se de ação em que se discute os apontamentos realizados pela instituição financeira constantes do Relatório de Empréstimos e Financiamentos do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) nos meses de dezembro de 2018 a março de 2019, no valor de R\$ 2.172,93 em cada uma das competências (fls. 63/64).

De proêmio, esclarece-se que a relação jurídica existente entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, sendo de conhecimento generalizado o de que as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

E foi nessa esteira que veio a lume o entendimento corporificado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Nesse sentido, incumbe ao fornecedor do serviço provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Vale observar que os documentos apresentados com a contestação não confirmam a existência dos débitos em discussão. Foram juntados o resumo do contrato de cartão de crédito (sem qualquer assinatura) e as consultas ao SPC e ao Serasa em nome do autor (fls. 168/191).

Aliás, o banco réu afirmou que o autor-apelante estava inadimplente e que, em abril de 2019, foi realizado um acordo entre as partes para quitação da dívida. Contudo, não há qualquer documento para fazer

prova do alegado.

Ainda que o autor não tenha negado ter sido cliente do banco anteriormente, afirmou, por outro lado, que desconhece o débito e que não há qualquer situação financeira em aberto.

Assim, é certo que a instituição financeira não logrou apresentar, conforme lhe incumbia, em consonância com o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, documentos comprobatórios da existência da dívida reclamada, inexistindo justa causa para a restrição creditícia efetivada.

Portanto, deve ser declarada a inexistência dos débitos reclamados, com a consequente exclusão dos apontamentos do cadastro SCR.

No que concerne aos **danos morais**, inicialmente destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que o cadastro no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) tem natureza restritiva:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 1.365.284/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 21/10/2014).

No entanto, **não se vislumbra a ocorrência de danos morais suscetíveis de recomposição na hipótese em análise.**

Isso porque é possível se aferir, no próprio relatório de informações, diversas anotações pretéritas e concomitantes ao cadastro reclamado neste feito (fls. 27/64), sem demonstração de ilegitimidade, não sendo razoável considerar que a anotação tenha causado o alegado constrangimento ou abalo de crédito.

Ademais há diversas outras nos cadastros do SPC e Serasa ao tempo da inscrição impugnada (fls. 187/189), o que afasta a caracterização do alegado dano extrapatrimonial e o direito à reparação correlata.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nessa medida, "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, REsp nº 1.002.985/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 14/05/2008).

Ressalta-se que o apelante não demonstrou que as restrições anteriores seriam indevidas ou que estaria questionando tais débitos em juízo.

Nesse diapasão, não há que se cogitar em abalo na imagem do autor-apelante, inexistindo razão para a pretendida indenização.

Em situação semelhante, assim já foi decidido:

"Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Pretensão de cancelamento de anotação desabonadora constante no sistema de informação de crédito (SCR). Baixa da anotação. Dano moral não configurado. Existência de outras operações em aberto e negativas em nome do autor. Sentença de procedência. Reforma parcial. O réu restringiu-se em defender a natureza diversa do cadastro junto ao SCR, não impugnando objetivamente a quitação do valor lançado. Com efeito, uma vez quitado o débito, de rigor a exclusão da anotação junto ao sistema, tal qual lançado na r. sentença. No entanto, não se vislumbra a ocorrência de danos morais suscetíveis de recomposição na hipótese em exame. É possível aferir no relatório de informações (SCR) diversas operações pretéritas e concomitantes ao cadastro "sub examine", sem demonstração de ilegitimidade, de modo que eventual dificuldade de obtenção de crédito não pode ser atribuída ao réu. Da mesma maneira, no histórico de restrições acostado aos autos, vê-se que o nome do autor se encontrava negativado por vários débitos e ainda subsistem outros apontamentos ativos. Tais informes não podem ser ignorados e devem ser avaliados para aferição do pedido de indenização, cujo intuito é compensar o abalo suportado em razão da mácula do nome do requerente. Indenização afastada. Apelação provida em parte." (TJSP; Apelação Cível 1006781-93.2023.8.26.0073; Relator (a): Sandra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

A hipótese é de **sucumbência recíproca**, de modo que cada parte deverá arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Arbitram-se os **honorários advocatícios** a favor dos advogados do autor em 15% do valor dos débitos declarados inexistentes, ao passo que aos patronos do réu são devidos honorários de 10% do valor da indenização por danos morais pretendida.

Anoto, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Destarte, **AFASTA-SE A PRELIMINAR** de não conhecimento e **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, para julgar procedente o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos em discussão e de exclusão das anotações do referido cadastro, mantida a improcedência quanto aos demais.

MARCO PELEGRINI
Relator